



091

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1994/1995

Este instrumento consolida a Convenção Coletiva de Trabalho assinada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - SINEPE/MG e Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, em 11 de fevereiro de 1993, adapta redação de suas cláusulas e estabelece correção e reajustamento salariais aplicáveis a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1994.

### CAPITULO I - DA ABRANGÊNCIA

CLAUSULA I - O presente instrumento se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: Pré-Escolar, Fundamental, Médio, Superior e Posterior; Cursos Livres, Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares, situados no Estado de Minas Gerais, inclusive nas regiões em que, na data de assinatura, está em andamento a criação de sindicato regional de estabelecimentos de ensino, por desmembramento do atual Sindicato dos Estabelecimento de Ensino no Estado de Minas Gerais - SINEPE/MG.

Parágrafo único - Não se aplica o presente instrumento no município de Juiz de Fora.

### CAPITULO II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

CLAUSULA II - Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - Professor: o profissional responsável pelas atividades definidas na cláusula III.

II - Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - Efetivo Exercício do Professor: período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudo, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - Professor do Próprio Estabelecimento: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;



V - Estabelecimento de Ensino: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - Salário-Aula-Base: a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado e sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula III;

VII - Salário-Aula: o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

VIII - Período Letivo Normal: o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, conselhos de classe, de planejamento e de preparação, ressalvadas as hipóteses constantes deste instrumento;

IX - Recesso Escolar: o período assim definido neste instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto a de recuperação, nos termos previstos no capítulo próprio;

X - Carga Horária Semanal: o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor;

XI - Atividade Extraclasse: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

XII - Rescisão Imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

### CAPITULO III - DA DURAÇÃO DA AULA E DO INTERVALO

CLAUSULA III - Duração das Aulas - Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

Parágrafo 1º - Nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no pré-escolar, a duração da aula é, no máximo, de 60 (sessenta) minutos.



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MG

Parágrafo 2º - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

Parágrafo 3º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

## CAPITULO IV - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO

CLAUSULA IV - É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; quarta, quinta e sexta-feiras, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo único - Os professores e o estabelecimento poderão acordar a comemoração do Dia do Professor em outra data.

## CAPITULO V - CONDIÇÕES NORMAIS DE CONTRATAÇÃO E TRABALHO

CLAUSULA V - Proibição de Trabalho Extra no Período de Exames - Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLAUSULA VI - Transferência de Disciplina - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLAUSULA VII - Licença não Remunerada - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses



particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

Parágrafo único - O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

## CLASULA VIII - Aumento de Carga Horária

- De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do professor, observando-se, quanto a período superior no mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na cláusula XXIII.

Parágrafo único - No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas-base.

## CAPITULO VI - DAS FERIAS E RECESSOS

CLAUSULA IX - Férias Coletivas - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

a) Pré-Escolar, Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores - em todo o mês de janeiro;

b) Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré-Vestibulares - 30 (trinta) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;

c) Nos demais Cursos Livres - de 05 (cinco) de dezembro a 04 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

Parágrafo único - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

CLAUSULA X - Recesso Escolar - São de recesso escolar, em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a esta o disposto no Capítulo VIII, os seguintes períodos:



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MG

**I - Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior, Cursos Posteriores ao último e Supletivo Regular** - um período no mês de julho, com início, no máximo no dia 16 (dezesesseis) e término, no mínimo, em 31 (trinta e um) de julho; de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro.

**II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios** - de 16 (dezesesseis) de julho a 05 (cinco) de agosto; de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro;

**III - Nos demais Cursos Livres** - 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 05 (cinco) de janeiro.

**Parágrafo único** - São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação e de reciclagem.

**CAUSULA XI - Exclusão das Férias** - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas IX e X, aplica-se o disposto no item III do artigo 133 da CLT.

## CAPITULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTABELECIMENTO

**CLAUSULA XII - Quadro de Horário e Comunicações** - Obriga-se o estabelecimento de ensino:

**I** - a manter o registro próprio exigido por lei e, fixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

**II** - a manter um exemplar do texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

**III** - a fazer ao Sindicato da Categoria Profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;

**IV** - a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da Categoria Profissional, em formulário remetido por este último com antecedência de 30 (trinta) dias;



a) relativamente a cada professor que estiver contratado no ano, o nome, número de carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CIC (CPF) caso o possua;

b) número de alunos matriculados no estabelecimento em 1º (primeiro) de setembro, bem como número de séries, turmas, os cursos mantidos e número de alunos bolsistas.

CAPITULO VIII - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO E DE REFORÇO

CLAUSULA XIII - Aulas de Recuperação - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal ou nos períodos de recessos e férias definidos nas Cláusulas IX e X.

Parágrafo 1º - Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar essas aulas, perceberão sua remuneração normal mensal e, por aula dada, ainda, o salário-aula-base, acrescido, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, já incluídas neste percentual todas as parcelas cabíveis por força de lei ou deste Instrumento.

Parágrafo 2º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término do semestre letivo.

Parágrafo 3º - Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do parágrafo primeiro.

CAPITULO IX - DA GARANTIA CONTRA RESCISAO IMOTIVADA

CLAUSULA XIV - (90 dias) - O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XII da Cláusula II, durante 90 (noventa) dias, contados desde a respectiva data-base, em 1994.

Parágrafo único - Ficam excluídos da garantia os professores pré-avisados ou dispensados até 31 (trinta e um) de dezembro de 1993 no caso de data-base em fevereiro e, quanto à data-base em março, até 29 (vinte e nove) de janeiro de 1994.

*Handwritten signature*



**CLAUSULA XV (Aposentando)** - Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XII da Cláusula II, nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

**Parágrafo único** - Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.

**CLAUSULA XVI - (Acidentado e Doença Profissional)** - Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

**CLAUSULA XVII - (Indenização)** - Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas números XIV e XV, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor, homologada pelo sindicato profissional.

*Newbury/pe*

**CLAUSULA XVIII** - Se ocorrer a rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, considerado este do primeiro ao último dia de aulas no estabelecimento, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

**Parágrafo 1º** - Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo ou no período subsequente ao último recesso escolar ou no período subsequente às férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista no "caput".

**Parágrafo 2º** - Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio.



# SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MG

## CAPITULO X - DA CRECHE E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER, À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

**CLAUSULA XIX - Estabilidade da Gestante e Licença Paternidade** - A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Disposições Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

**Parágrafo 1º** - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o tempo da sua duração.

**Parágrafo 2º** - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

**Parágrafo 3º - (Creche)** - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT.

## CAPITULO XI - DO AVISO-PRÉVIO, DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS E DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

**CLAUSULA XX - (Aviso-Prévio Proporcional)** - Em caso de dispensa sem justa causa pelo empregador, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de sessenta dias, independente de sua idade.

**CLAUSULA XXI - (Dação e Contagem de Aviso-Prévio)** - É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula IX.

**CLAUSULA XXII - (Homologação de Rescisão)** - Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

a) quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das Cláusulas XIV e XV e seus parágrafos;





b) quando se tratar de resilição parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários do professor.

**CAPITULO XII - DA REMUNERAÇÃO**

**CLAUSULA XXIII - Irredutibilidade** - Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula VIII e o previsto nos parágrafos seguintes.

**Parágrafo 1º** - A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo Sindicato da Categoria Profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

**Parágrafo 2º** - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o Parágrafo 3º, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

**Parágrafo 3º** - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento.

**Parágrafo 4º** - Não serão devidas na resilição parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes a FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

**Parágrafo 5º** - Para cálculo do salário mensal referido no Parágrafo 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

**Parágrafo 6º** - Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

**CLAUSULA XXIV - Salário Mensal** - O salário mensal dos docentes é calculado pela multiplicação do salário-aula-base pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária.



SINDP

**Parágrafo 1º** - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

**Parágrafo 2º** - O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei, observando o disposto na Cláusula XXV.

**Parágrafo 3º** - Aplica-se o previsto no Parágrafo 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da C.L.T., quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

**Parágrafo 4º** - O professor não pode ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas, se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

**CLAUSULA XXV - Vale e Adiantamento** - Até o décimo quinto dia do mês ou, quando recair em feriado, o dia útil seguinte a ele, o estabelecimento adiantará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês, facultado ao profissional, por documento escrito, dispensar a antecipação.

*Usar tempo*

*At. mar*

**Parágrafo único** - Em caso de dificuldade financeira ou administrativa, o estabelecimento de ensino poderá deixar de fazer o adiantamento, desde que pague o salário mensal até o último dia do mês.

**CLAUSULA XXVI - Remuneração de Outros Serviços** - O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

**Parágrafo único** - A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g da CLT.

**CLAUSULA XXVII - Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames** - No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.





**Parágrafo único** - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

**CLAUSULA XXVIII - Comprovante de Pagamento** - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que compõem esta, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como a anotar na Carteira de Trabalho a carga horária semanal.

**Parágrafo único** - O salário-aula-base e o número semanal de aulas será anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

**CLAUSULA XXIX - Salário do Substituto** - Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto ao parágrafo único da Cláusula XXVII, ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

**CLAUSULA XXX - Isonomia Salarial** - Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

**CLAUSULA XXXI - Quadro Hierárquico** - O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula XXX e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

**CLAUSULA XXXII - "Janelas"** - Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do horário de

*Newton Sp*

*R. ...*



aulas nos trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

**Parágrafo 1º** - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual à de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

**Parágrafo 2º** - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

**CLAUSULA XXXIII - Atestados Médicos** - São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo Sindicato da Categoria Profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois por mês.

## CAPITULO XIII - DOS ADICIONAIS

### Seção I - Adicional Por Atividade Extraclasse

**CLAUSULA XXXIV** - Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula XXIV, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula II, inciso XI.

**Parágrafo 1º** - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula XXIV, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.



**Parágrafo 2º** - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

**Parágrafo 3º** - Preservado o disposto no "caput", as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

#### Seção II - Dos Adicionais por Tempo de Serviço

*New Time/Sp*

**CLAUSULA XXXV** - A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência deste Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula XXIV, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

**Parágrafo 1º** - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

**Parágrafo 2º** - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço.

#### Seção III - Adicional por Horas Extras

**CLAUSULA XXXVI** - Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com as folhas do mês em que ocorrem.



Seção IV - Dos Adicionais por Aluno em Classe

CLAUSULA XXXVII - No Ensino Fundamental e Médio, como no Pré-Escolar, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 30 (trinta), no Interior, e 28 (vinte e oito), na Capital, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 1º - A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de 50 (cinquenta) e não exceder 55 (cinquenta e cinco) discentes;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, que, acaso, existir acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceder a 60 (sessenta) discentes em classe;

III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que, eventualmente, exceder 60 (sessenta) discentes em classe.

Parágrafo 2º - Não é computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondentes aos limites de matrícula de que trata o Capítulo XIV e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

Parágrafo 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

CLAUSULA XXXVIII - Irredutibilidade dos Adicionais - O adicional será irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

Parágrafo único - A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados bolsistas de professores.



CAPITULO XIV - DOS BENEFICIOS DE BOLSAS DE ESTUDO E EDUCACAO

**CLAUSULA XXXIX - Professor do Estabelecimento** - Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

**I** - no caso de ensino superior e posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas, a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;

**II** - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior.

**Parágrafo 1º** - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao Sindicato da Categoria Profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

**Parágrafo 2º** - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano letivo.

**CLAUSULA XL - Outros Professores** - Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da Categoria Profissional há pelo menos seis meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento total ou parcial de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

**I** - no ensino superior e posterior, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;

**II** - os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;

**III** - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação:





a) do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade pelo número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no ensino superior e posterior;

b) do valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.

IV - garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, uma - no ensino superior e posterior;

V - contagem da fração inferior como igual a cem alunos, para cálculo do limite de benefícios;

VI - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizados em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

VII - distribuição dos benefícios, através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular, tempo de exercício no ensino privado, disciplina e número semanal de aulas do professor; assinatura do docente; constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento;

VIII - entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência deste Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento;

IX - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

X - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo Sindicato da Categoria Profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 10 (dez) de abril.

Parágrafo 1º - Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras a e b do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento) nos cursos superiores e posteriores e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Parágrafo 2º - Até o dia 30 (trinta) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

Parágrafo 3º - Até o décimo quinto dia útil de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV da Cláusula XII.

CLAUSULA XLI - Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que trata este Capítulo, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

Parágrafo único - No momento da compensação ou restituição, será considerado como valor da anuidade o resultado do valor atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), corrigindo-se as importâncias já recebidas do professor pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado desde a data de cada pagamento realizado.

## CAPITULO XV - AMPLIAÇÃO DE VOZ

CLAUSULA XLII - Quando a turma tiver efetivo superior a 100 (cem) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz para os professores da turma.

## CAPITULO XVI - QUADRO DE AVISOS E REPRESENTANTE DE EMPREGADOS

CLAUSULA XLIII - (Quadro de Avisos) - O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores, para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdos político-partidário ou ofensivo.

CLAUSULA XLIV - (Representante de Empregados) - Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seu parágrafo, da CLT.





*Convênio 1994/1995*

CAPITULO XVII - DIRIGENTE SINDICAL

**CLAUSULA XLV - Dirigente Sindical e Acesso ao Local de Trabalho** - Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita, que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CAPITULO XVIII - DO REAJUSTAMENTO E DO PISO SALARIAL

Seção I - Data-Base em Fevereiro

**CLAUSULA XLVI - Reajuste** - Para os professores com data-base em 1º de fevereiro (pré-escolar, fundamental, médio, e superior, bem como cursos posteriores a este e ainda supletivo regular), o salário-aula-base, em fevereiro de 1994, não poderá ter valor inferior àquele devido em fevereiro de 1993, acrescido do aumento real de 4% (quatro por cento) concedido naquele ano e reajustado, independentemente de faixa ou comparação com o salário mínimo, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pleno acumulado no período de 01/02/93 a 31/01/94, medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou reajustado pelo índice correspondente ao FAS (Fator de Atualização Salarial) acumulado em junho, outubro/93 e fevereiro de 1994, caso este último índice seja maior.

*New Jun/94*

*Reajustes*

**Parágrafo único - Aumento real** - O salário-aula-base dos professores com data-base em fevereiro, terá ainda, a título de aumento real, um acréscimo de 6% (seis por cento) em seu valor, a ser pago da seguinte forma:

**I** - Após o reajuste previsto no "Caput" desta cláusula, mais 4% (quatro por cento) a serem incorporados no salário do mês de fevereiro de 1994, facultado ao empregador não incluí-lo no adiantamento quinzenal do mês de fevereiro de 1994.

**II** - O restante em relação aos 6% (seis por cento) será incorporado no salário devido no mês de abril de 1994.

Seção II - Data-Base em Março

**CLAUSULA XLVII - Reajuste** - Para os professores com data-base em 1º de março (supletivo livre, preparatórios, pré-vestibulares e demais cursos livres), o salário-aula-base, em março de 1994, não poderá ter valor inferior àquele devido em março de 1993 acrescido do aumento



real de 4% (quatro por cento) concedido naquele ano e reajustado, independentemente de faixa ou comparação com o salário mínimo, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pleno acumulado no período de 01/03/93 a 28/02/94, medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou reajustado pelo índice correspondente ao FAS (Fator de Atualização Salarial) acumulado em julho, novembro/93 e março de 1994, caso este último índice seja maior.

**Parágrafo único - Aumento real -** O salário-aula-base dos professores com data-base em março, terá ainda, a título de aumento real, um acréscimo de 6% (seis por cento) em seu valor, a ser pago da seguinte forma:

I - Após o reajuste previsto no "Caput" desta cláusula, mais 4% (quatro por cento) a serem incorporados no salário do mês de março de 1994, facultado ao empregador não incluí-lo no adiantamento quinzenal do mês de março de 1994.

II - O restante em relação aos 6% (seis por cento) será incorporado no salário devido no mês de maio de 1994.

### Seção III - Reajustes mensais

**CLAUSULA XLVIII - Reajustes mensais -** Após a data-base, a partir de 1º (primeiro) de março para os professores com data-base em 1º (primeiro) de fevereiro e a partir de 1º (primeiro) de abril para os professores que tenham data-base em 1º (primeiro) de março, o salário-aula-base e o piso salarial serão reajustados mensalmente pela aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pleno do mês anterior, medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sem incidência de qualquer redutor.

**Parágrafo único -** Nas respectivas datas-base em 1995, o salário-aula-base não poderá ter valor inferior ao legalmente devido nas correspondentes datas-base em 1994, acrescido dos aumentos reais previstos neste instrumento e reajustado, independentemente de faixa ou comparação com o salário mínimo, pelo índice pleno de correção salarial acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, conforme legislação federal aplicável.

### Seção IV - Base para reajustamento

**CLAUSULA XLIX -** Os reajustamentos previstos nas cláusulas XLVI, XLVII e XLVIII incidirão sobre o valor integral do salário-aula-base, independentemente de faixa e de comparação com o salário-hora-mínimo (salário mínimo dividido por 220).

**Parágrafo 1º** - Na falta de publicação, a tempo, do INPC, para efeito dos reajustamentos mensais, poderá ser utilizado, o IRSM aplicável no mês ou, por repetição, o INPC aplicado no mês anterior, fazendo-se a compensação quando já for do conhecimento público o índice exato.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de extinção do INPC, fica assegurado à categoria profissional o reajuste mensal pelo mesmo índice correspondente à inflação do mês anterior, medida por órgão oficial.

## Seção V - Do Piso Salarial

**CLAUSULA L** - O piso salarial (salário-aula-base mínimo) será o legalmente devido na respectiva data-base em 1993 e corrigido conforme o previsto nas cláusulas XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX, devendo os sindicatos signatários, conjuntamente, divulgar os índices e tabelas aplicáveis em cada data-base, os quais integrarão o presente Instrumento.

## Seção VI - Mudança de Legislação e Dificuldades no Cumprimento

**CLAUSULA LI** - Se, durante a vigência deste Instrumento, houver alteração de legislação que cause dificuldades para o cumprimento dos reajustamentos salariais nele previstos, ou justifique a adaptação, os sindicatos signatários, mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

## CAPITULO XIX - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

**CLAUSULA LII** - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao Sindicato da Categoria Profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembléia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

**CLAUSULA LIII** - Serão descontados do salário do professor e recolhidos ao Sindicato da Categoria Profissional, até o décimo dia útil do mês subsequente, em fevereiro e agosto de 1994, no caso de data-base em 1º (primeiro) de fevereiro e, no caso da data-base em março, nos meses de março e setembro de 1994, 6% (seis por cento) de seu salário mensal, como taxa assistencial, nos termos da decisão da assembléia geral do SINDPRO/MG.



**Parágrafo 1º** - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que foram descontados, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

**Parágrafo 2º** - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

**CLAUSULA LIV** - As importâncias mencionadas neste Capítulo, descontadas ou não do professor, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional nos prazos estabelecidos.

**CLAUSULA LV** - O estabelecimento de ensino recolherá à entidade sindical patronal, a que for devida, a contribuição para manutenção do sistema confederativo, prevista na Constituição Federal, e destinada ao Sindicato da Categoria Econômica e respectivas federação e confederação.

## CAPITULO XX - DO CUMPRIMENTO

**CLAUSULA LVI** - Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

## CAPITULO XXI - DA VIGENCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**CLAUSULA LVII** - O presente Instrumento vigorará pelo prazo de um ano, a partir de:

**I - 1º** (primeiro) de fevereiro de 1994 - para Pré-Escolar, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular.


**II - 1º** (primeiro) de março de 1994 - para os demais cursos (Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e outros cursos livres).

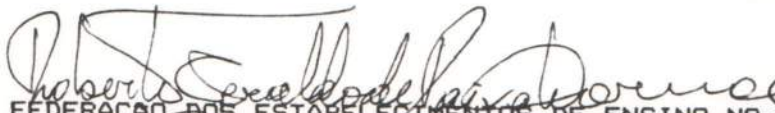


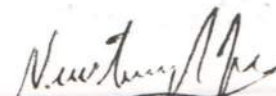
CLAUSULA LVIII - As cláusulas, condições e vantagens previstas na Convenção Coletiva de Trabalho de 1993/1994, assinada em 11 de fevereiro de 1993, pelo Sindicato dos Estabelecimento de Ensino no Estado de Minas Gerais - SINEPE/MG e Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, continuam em vigor naquilo que não conflitarem com o presente instrumento, prevalecendo este.

CLAUSULA LIX - As cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na cláusula LVII, sendo, ao seu término, normalmente revisandas.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1994.

  
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Roberto Geraldo de Paiva Dornas - Presidente

  
FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.  
Roberto Geraldo de Paiva Dornas - Presidente

  
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Newton Pereira de Souza - Presidente



